

PARECER: 147/2025 – Assessoria Jurídica SEMCAT**PROCESSO Nº 070/2025**

Ementa: Dispensa de licitação aquisição de suprimentos de informática, para atendimento das necessidades da SEMCAT e suas unidades, processo nº 070/2025 – SEMCAT. Dispensa Simplificada. Fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021 e art. 5º parágrafo 2º do Decreto Municipal nº 1.816/2024. Parecer favorável.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa à contratação aquisição de suprimentos de informática, para atendimento das necessidades da SEMCAT e suas unidades, para permitir o funcionamento das atividades administrativas tendo em vista que ferramentas de informática são essenciais para a execução de tais atividades, sendo de vital importância a aquisição de suprimentos de informática para manter em funcionamento tais equipamentos, para o exercício de 2025, por meio de Dispensa Simplificada de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021 e art. 5º § 2º do Decreto Municipal nº 1.816/2024.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pelo Setor de Compras Da SEMCAT. No despacho do setor de compras ao setor jurídico, assevera o Agente de Contratação que os autos do processo 070/2025 foram enviados a ele, para formalização de contratação direta, para dispensa de licitação simplificada nos moldes do Decreto Municipal nº 1.816/2024.

Consta nos autos toda a documentação de instrução do processo administrativo, para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, bem como considerando o disposto no e art. 5º § 2º do Decreto Municipal nº 1.816/2024.

É que merece ser relatado. OPINO.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em



PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, o Decreto Municipal nº 1.816/2024, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Simplificada, com a finalidade de dotar de maior celeridade e legalidade aos processos de aquisição de menor valor.

No caso em comento, busca-se a aquisição de suprimentos de informática, para atendimento das necessidades da SEMCAT e suas unidades, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo setor de compras. Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados estudo técnico preliminar e análise de riscos.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do quadro comparativo elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência as propostas apresentadas pelas empresas com interesse de celebrar contrato com a administração pública. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21 além do art. 5º § 2º do Decreto Municipal nº 1.816/2024. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a aquisição de suprimentos de informática, para atendimento das necessidades da SEMCAT e suas unidades, por meio de Dispensa Simplificada de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021 e 5º § 2º do Decreto Municipal nº 1.816/2024, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER

Ananindeua/PA, 17 de setembro de 2025.


SILBER BARROS FAÇANHA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 25.715